



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA
PREGÃO PRESENCIAL 005/2023 – FMSB

Objeto contratual: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana, capinação manual e mecanizada, roçada manual e ou mecanizada, raspagem manual e mecanizada, varrição mecanizada e manual, nas vias e logradouros públicos, pavimentadas ou não, e toda orla do Município de Bombinhas.

IMPUGNANTE – ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA.

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de Impugnação proposta pela impugnante acima epigrafada que, basicamente, tendo interesse em participar da licitação mencionada, ao analisar o edital deparou-se com irregularidades que alega restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita das peças tempestivamente. Isso posto, **CONHECE-SE** da impugnação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Impugnante listou irregularidades na minuta editalícia, pelo que passo analisar.

1) Da aglutinação indevida do objeto

Sustenta que o objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana, capinação manual e mecanizada, roçada manual e ou mecanizada, raspagem manual e mecanizada, varrição mecanizada e manual, mas vias logradouros públicos da municipalidade.

Diante disso, sublinha que o lote único é integrado por serviços divisíveis, que poderiam se apresentar em itens distintos, pelo que o julgamento deveria se dar pelo menor preço por item.

Pois bem, razão não assiste à impugnante.

Isso porque, no caso em tela, o julgamento por aglutinação se identifica com o melhor interesse público, haja vista que os serviços que se busca licitar guardam correlação entre si.

Deste modo, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, **amplia-se a competitividade sem perda da economia de escala, o que já é justificativa suficiente para se manter o julgamento no modo proposto. Vejamos:**

Art.23

[...]

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e **à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**

Na mesma toada dispõe o art. 50 do Decreto nº 3.931/2001:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

No mesmo sentido o entendimento da Primeira Turma do TCU, acórdão 5260/2011:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADJUDICAÇÃO POR LOTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO. **Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si.**

Assim, uma vez que os itens guardam similaridade, é lícito o agrupamento em lote único. Destaca-se decisão do Tribunal de Contas da União: *“É lícito os agrupamentos em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si.*

Logo, considerando a natureza dos serviços a serem prestados, a mobilização coordenada, seja simultânea ou sequencial de equipes, patrulhas e equipamentos, permite sinergias altamente benéficas para todas essas atividades, que são interdependentes e se complementam, **bem como propiciam elevados ganhos de eficiência, com significativa economia para o poder público.**

Lado outro, quando essas atividades são atribuídas a prestadores de serviços diversos, a má performance de um prestador prejudica o desenvolvimento do serviço do outro, exemplificando se o serviço de capina ou coleta não for bem executado, prejudicará a execução do serviço de varrição, e assim sucessivamente.

Deste modo, considerando a competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar o critério de julgamento por menor preço global, que vai ao encontro das necessidades e eficiência administrativas no caso concreto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2) Do atestado de capacidade técnica

Já com relação à exigência do atestado de capacidade técnica pelos licitantes, também não assiste razão à impugnante.

É cediço que é dever da empresa ou da pessoa física interessada, comprovar que possui qualificação técnica para participar do procedimento licitatório, ao passo que constitui prerrogativa da Administração Pública, exigir o cumprimento de certos requisitos que demonstrem a aptidão daqueles para o desempenho da atividade objeto da contratação.

E, na hipótese em tela, se afigura fundamental a exigência pelo Município licitante de comprovação de experiência no serviço a ser contratado, mesmo que referida condição impeça algumas empresas interessadas de participarem do Pregão, notadamente, pela obrigatoriedade de zelar-se, prioritariamente, pelo interesse público em detrimento do interesse particular no caso.

Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. AS EXIGÊNCIAS TENDENTES A COMPROVAR A CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO INTERESSADO EM CONTRATAR COM O ENTE PÚBLICO DEVEM SER CONCEBIDAS DENTRO DAS NUANÇAS E PARTICULARIDADES QUE CARACTERIZAM O CONTRATO A SER FORMALIZADO, SENDO APENAS DE RIGOR QUE ESTEJAM PAUTADAS NOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O INTERESSE PÚBLICO. 2. EM SE TRATANDO DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE, **NÃO HÁ POR QUE COGITAR DE ILEGALIDADE DA NORMA EDITALÍCIA QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM OBRA SIMILAR À LICITADA, PORQUANTO CONCEBIDA COM PROPÓSITO DE PERMITIR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AVALIAR A CAPACIDADE TÉCNICA DOS INTERESSADOS EM COM ELA CONTRATAR NOS EXATOS TERMOS DO QUE PRESCREVE A PRIMEIRA PARTE DO DO INCISO II DO ART. 30 DA LEI N. 8.666/93: "COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO (...)"**. 3. HÁ SITUAÇÕES EM QUE AS EXIGÊNCIAS DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR COM A FIXAÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS SÃO PLENAMENTE RAZOÁVEIS E JUSTIFICÁVEIS, PORQUANTO TRADUZEM MODO DE AFERIR SE AS EMPRESAS LICITANTES PREENCHEM, ALÉM DOS PRESSUPOSTOS OPERACIONAIS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROPRIAMENTE DITOS VINCULADOS AO APARELHAMENTO E PESSOAL EM NÚMERO ADEQUADO E SUFICIENTE À REALIZAÇÃO DA OBRA, REQUISITOS NÃO MENOS IMPORTANTES, DE ORDEM IMATERIAL, RELACIONADOS COM A ORGANIZAÇÃO E LOGÍSTICA EMPRESARIAL. 4. A AMPLIAÇÃO DO UNIVERSO DE PARTICIPANTES NÃO PODE SER IMPLEMENTADA INDISCRIMINADAMENTE DE MODO A COMPROMETER A SEGURANÇA DOS CONTRATOS, O QUE PODE GERAR GRAVES PREJUÍZOS PARA O PODER PÚBLICO. 5. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. (RESP 295.806/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 06/12/2005, DJ 06/03/2006, P. 275).

Desse modo, ao contrário do que sustenta a impugnante, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou vício apto a ensejar a nulidade da exigência prevista no item 7, VI do Edital, porquanto a necessidade de comprovação de tempo de experiência anterior na prestação de serviços do gênero objeto da licitação é legítima, haja vista que permite que a Administração Pública escolha empresas com capacidade para desempenhá-los na forma desejada pelo licitante e visando, primordialmente, a busca da prestação de serviços adequados, contínuos e eficientes à população local.

IV. DECISÃO

Face ao exposto no presente instrumento, a pregoeira municipal **RESOLVE CONHECER DA IMPUGNAÇÃO**, para no mérito **NÃO ACOLHER** o pedido.

Bombinhas (SC), 12 março de 2024.

FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI
Pregoeiro Municipal

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

KARINE FRANCIELI SCHEUERMANN
Secretária de Administração